

venção, a Espanha depositou, a 16 de Junho de 1987, o seu instrumento de ratificação da Convenção em apreço junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Em conformidade com o seu artigo 35, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para Espanha a 1 de Setembro de 1987.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Fevereiro de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicado que, segundo notificação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos datada de 17 de Agosto de 1987, e conforme o artigo 14 do Estatuto da mesma Conferência, a República Popular da China depositou, a 3 de Julho de 1987, junto daquele Ministério, o seu instrumento de aceitação do mencionado Estatuto.

A admissão da República Popular da China como Estado membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tornou-se definitiva a partir da referida data de 3 de Julho de 1987. A República Popu-

lar da China tornou-se assim o 36.º membro daquela Conferência.

Portugal é membro da Conferência em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 10/88

No âmbito da organização nacional do mercado da carne de suíno e relativamente aos produtos sujeitos a restrições quantitativas constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhes foi dada pelas Portarias n.ºs 329/86, de 30 de Junho, 426-B/86, de 6 de Agosto, e 776/86, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1988, inclusive, é atribuído o contingente de 12 430 t para a totalidade dos produtos constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, relativo à organização do mercado da carne de suíno.

2 — A distribuição do contingente fixado no número anterior, pelas diferentes posições pautais, pelas diversas origens e consoante os produtos se destinem ao continente ou às regiões autónomas, é feita nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidade a atribuir consoante a origem (em toneladas)									Total
		CEE 10			Espanha			Países terceiros			
		Continente	Açores	Madeira	Continente	Açores	Madeira	Continente	Açores	Madeira	
01.03	Animais vivos .....	1 200	2	2	37	-	-	20	-	-	1 261
02.03	Carnes frescas, refrigeradas ou congeladas	5 000	60	50	414	-	-	3 664	-	-	9 168
02.06	Miudezas .....	1 152	-	38	116	-	-	343	-	-	1 649
15.01	Banha e outras gorduras de porco .....	248	-	10	29	-	-	29	-	-	316
	<i>Total</i> .....	7 600	62	100	596	-	-	4 056	-	-	12 394

3 — A inscrição para a distribuição pelos agentes importadores dos contingentes definidos nos termos do número anterior encontra-se aberta a partir da publicação deste despacho normativo e os pedidos de inscrição, preenchidos nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, deverão ser dirigidos em carta registada com aviso de recepção ou entregues, contra recibo, no piso O, Divisão de Licenciamento, Avenida da República, 79, rés-do-chão, Lisboa, impreterivelmente até às 17 horas e 30 minutos do 10.º dia útil a contar do dia da publicação deste despacho normativo.

4 — Nos termos do n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, no acto de inscrição os concorrentes deverão fazer prova de terem feito o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção-Geral do

Comércio Externo, ou prestar a correspondente garantia bancária, de uma caução no valor equivalente a:

- 10\$/kg de peso líquido do produto;
- 100\$/kg por cabeça de animal vivo.

5 — Os contingentes fixados serão distribuídos pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

6 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem os montantes dos contingentes a que se reportam, a distribuição far-se-á, mediante a dedução do excesso, proporcionalmente aos montantes dos pedidos apresentados.

7 — No caso de os pedidos não atingirem o montante dos contingentes fixados a que se reportam, a Direcção-Geral do Comércio Externo, dentro do período a que se refere o n.º 1 e mediante parecer do IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mer-

cados Agrícolas, poderá proceder ao licenciamento dos saldos apurados após a conclusão do concurso, até ao seu esgotamento.

8 — O licenciamento dos saldos a que se refere o número anterior efectuar-se-á de acordo com os pedidos apresentados e por ordem cronológica da sua entrada na Direcção-Geral do Comércio Externo, não podendo, no entanto, a quantidade atribuída a cada importador exceder 10% do saldo disponível do contingente a que se reporta o respectivo pedido.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 9 de Fevereiro de 1988. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 6/88

de 29 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março, representou um importante passo para a melhoria da qualidade de prestação de serviços de telecomunicações.

No seu seguimento foi aprovado o Decreto Regulamentar n.º 25/87, de 8 de Abril, que institui o Regulamento de Instalações Telefónicas de Assinante (RITA).

Pelo presente diploma altera-se a forma de aprovação da ficha técnica de instalações telefónicas, da ficha técnica para pequenos projectos e do termo de responsabilidade de execução, a que correspondem, respectivamente, os anexos I, II e III àquele decreto regulamentar, tornando-se mais célere a sua modificação, sempre que esta se mostre necessária, o que não raro se verificará, atenta a especificidade do seu conteúdo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março, o seguinte:

Artigo único. A ficha técnica de instalações telefónicas, a ficha técnica para pequenos projectos e o termo de responsabilidade de execução, a que correspondem, respectivamente, os anexos I, II e III referidos nos artigos 12.º e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 25/87, de 8 de Abril, são aprovados por portaria do membro do Governo que tutele as comunicações.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto Regulamentar n.º 7/88

de 29 de Fevereiro

A concessão de pensões de invalidez tem por objectivo compensar os beneficiários pela perda de remunerações causada por incapacidade permanente para o trabalho na profissão, ou profissões, de referência.

A lei exige que essa redução da capacidade do beneficiário o impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da actividade.

Em consequência, a incapacidade referida a uma actividade profissional que tenha deixado de constituir a fonte de rendimento do trabalhador, por ter sido substituída por outra, não deve conferir direito a pensão. A mesma conclusão resulta se a actividade profissional a que se refere a incapacidade do trabalhador, embora continue a constituir a sua fonte de rendimento, passou a estar abrangida por diferente esquema de protecção social em que se não reconheça já o direito a pensão de invalidez.

Embora só esse entendimento deva resultar dos vários números do artigo 77.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, considera-se útil o aditamento de um novo número, com intuítos de clarificação, o que constitui o objecto do presente diploma.

Assim:

Ao abrigo da base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 77.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, é aditado um n.º 6, com a seguinte redacção:

6 — Seja qual for o regime de protecção social em que a actividade profissional do beneficiário se situe, o período de três anos a que se referem os números anteriores deve corresponder aos três últimos anos de actividade efectivamente exercida.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

*Aníbal António Cavaco Silva — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 135/88

de 29 de Fevereiro

Com vista à actualização das remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lis-